



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 1.462-C, DE 2022 (Do Sr. Glaustin da Fokus)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir nos currículos dos cursos superiores de Pedagogia, Psicologia e Psicopedagogia conteúdos referentes ao Transtorno do Espectro Autista; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 1354/24 e 1360/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. AMOM MANDEL); da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos de nºs 1354/24 e 1360/24, apensados, e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda (relator: DEP. AMOM MANDEL); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 1354/24 e 1360/24, apensados, na forma subemenda da Comissão de Saúde, com subemendas (relator: DEP. ISMAEL).

### NOVO DESPACHO:

Apense-se a este(a) o(a) PL-1360/2024. Por oportuno, revejo o despacho de distribuição da matéria para adequá-la ao estabelecido pela Resolução da Câmara dos Deputados nº. 1/2023, encaminhando-a à Comissão de Saúde (CSAÚDE) em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução.

### ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

SAÚDE;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1354/24 e 1360/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

V - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GLAUSTIN FOKUS)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir nos currículos dos cursos superiores de Pedagogia, Psicologia e Psicopedagogia conteúdos referentes ao Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art.	3º
.....	.....

§ 2º Serão incluídos nos currículos dos cursos superiores de Pedagogia, Psicologia e Psicopedagogia conteúdos referentes ao Transtorno do Espectro Autista nos respectivos campos de conhecimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos diversos avanços promovidos pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – LBI) no sentido de assegurar o direito a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229537207100>



\* CD229537207100\*

modalidades de ensino às pessoas com deficiência, a formação de profissionais para atuar junto aos estudantes com deficiência ainda não corresponde às diversas necessidades desses alunos.

Especialmente os estudantes com Transtorno do Espectro Autista enfrentam muitas dificuldades em sua jornada escolar, uma vez que são estudantes que, via de regra, possuem dificuldades para se comunicar e muitas vezes não demonstram interesse nos conteúdos desenvolvidos em sala de aula ou que se dispersam facilmente, desafiando continuamente a equipe pedagógica da escola.

São estudantes que reagem de forma diferente às diversas abordagens pedagógicas desenvolvidas pela escola, necessitando de um atendimento individualizado e mais específico, de forma que sejam identificados seus interesses e potenciais. Nesse sentido, a atuação dos profissionais das áreas de Pedagogia, Psicologia e Psicopedagogia é fundamental nas intervenções aplicadas no contexto escolar, contribuindo para a inclusão educacional dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista no que tange à participação de equipe multidisciplinar, de professores e de pais, no contexto de ensino-aprendizagem.

Vimos, assim, pedir o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei que pretende incluir nos currículos dos cursos superiores de Pedagogia, Psicologia e Psicopedagogia conteúdos referentes ao Transtorno do Espectro Autista nos respectivos campos de conhecimento, de forma a oferecer melhores oportunidades de aprendizagem e de desenvolvimento de seu potencial aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

2021-1157



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229537207100>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020*)

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de

identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

II - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

.....  
.....

## **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **LIVRO I PARTE GERAL**

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.354, DE 2024** **(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)**

"Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir nas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação da área da saúde o estudo do transtorno do espectro autista."

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1462/2022.

# PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(DO SR. DR. FERNANDO MÁXIMO)

*Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir nas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação da área da saúde o estudo do transtorno do espectro autista.*

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para incluir nas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação na área da saúde o estudo do transtorno do espectro autista.

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º ...

...

§ 1º...

...

*§ 2º As diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação na área da saúde deverão contemplar o estudo sobre o transtorno do espectro autista, incluindo:*

*I- história e epidemiologia do autismo;*

*II- sinais de alerta e instrumentos de triagem;*

*III- manifestações clínicas e diagnóstico;*

*IV- noções gerais do tratamento multidisciplinar para o TEA;*

*V- cuidados específicos para o TEA que o profissional graduado deve estar apto a realizar dentro das atribuições legais da profissão, conforme o curso de graduação. (NR) ”*



\* C D 2 4 9 0 0 1 5 8 9 2 0 0 \* LexEdit

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit



## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é incluir o estudo sobre o transtorno do espectro autista nas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação na área da saúde.

Atualmente, as diretrizes curriculares nacionais de nenhum curso mencionam expressamente o transtorno do espectro autista ou os transtornos globais do desenvolvimento.

Embora o autismo não esteja previsto expressamente, aulas ou disciplinas sobre este tema podem ser ministradas em qualquer curso da área de saúde, uma vez que o TEA pode ser enquadrado dentro de conceitos amplos e genéricos tais como: “deficiência”, “saúde da criança”, “alterações do desenvolvimento”, “problemas frequentes da infância”, “distúrbios da fala”, dentre muitos outros.

Contudo, é queixa frequente de pais de crianças com autismo a falta de conhecimento dos profissionais de saúde, levando ao atraso do diagnóstico, quando não à culpabilização da mãe. Cabe ainda ressaltar que o diagnóstico precoce é fator fundamental para um melhor prognóstico do transtorno.

Outro fator que justifica a presente proposição é a magnitude do problema. Embora não haja estatísticas fidedignas sobre a prevalência do autismo no Brasil, é possível estimar que esteja próximo de 1 (um) caso para cada 36 (trinta e seis) pessoas, que é a prevalência nos Estados Unidos – algo em torno de 3% (três por cento) da população. Apenas para comparação, a prevalência do diabetes *mellitus* na população brasileira, uma das principais doenças crônicas não transmissíveis no Brasil, é de aproximadamente 6% (seis por cento).

Portanto, é fundamental que todos os profissionais de saúde, principalmente aqueles que atuam na atenção primária, tenham um conhecimento mínimo sobre o transtorno do espectro autista, ao menos para elaborar uma suspeita diagnóstica consistente.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.



\* C D 2 4 9 0 0 1 5 8 9 2 0 \*

LexEdit

Sala das Sessões, em de de 2024.

**Deputado Dr. Fernando Máximo  
(União Brasil/RO)**



LexEdit





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

**PROJETO DE LEI N.º 1.360, DE 2024**  
**(Do Sr. Sargento Gonçalves)**

Dispõe sobre a inclusão obrigatória do tema "Transtorno do Espectro Autista (TEA)" nas grades curriculares dos cursos de graduação nas áreas de Saúde e Educação e estabelece as diretrizes para sua implementação.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1462/2022.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE) EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

Apresentação: 19/04/2024 14:40:22.863 - MESA

PL n.1360/2024

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Dispõe sobre a inclusão obrigatória do tema "Transtorno do Espectro Autista (TEA)" nas grades curriculares dos cursos de graduação nas áreas de Saúde e Educação e estabelece as diretrizes para sua implementação.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da inclusão do tema "Transtorno do Espectro Autista (TEA)" como disciplina curricular nos cursos de graduação das áreas de Saúde e Educação, nas instituições de ensino superior públicas e privadas em todo o território nacional.

Art. 2º A disciplina destinada ao estudo do TEA abordará, de maneira integral e interdisciplinar, os seguintes conteúdos:

- I - Definição, características e espectro do TEA;
- II - Metodologias de diagnóstico precoce e instrumentos de triagem;
- III - Intervenções terapêuticas baseadas em evidências;
- IV - Intervenções educacionais adaptadas;
- V - Legislação específica e direitos das pessoas com TEA;
- VI - Práticas inclusivas e políticas públicas voltadas para o TEA.

Art. 3º O Ministério da Educação, em cooperação com o Ministério da Saúde e demais órgãos competentes, será responsável por:

I - Definir as diretrizes curriculares nacionais para a inclusão do TEA nos currículos dos cursos de graduação em Saúde e Educação, assegurando uma abordagem atualizada e baseada em evidências;

II - Estabelecer os critérios para a qualificação dos docentes responsáveis pelo ensino do tema, incluindo a realização de programas de formação continuada;

exEdit  
00422647420420\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

III - Acompanhar e avaliar a implementação da disciplina nas instituições de ensino superior, garantindo a sua efetividade.

Art. 4º As instituições de ensino superior deverão implementar a disciplina obrigatória sobre o TEA em seus currículos no prazo máximo de dois anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º Serão incentivadas parcerias entre as instituições de ensino superior e as redes de atenção à saúde, escolas e demais organizações relacionadas ao atendimento de pessoas com TEA, para promover estágios práticos, pesquisa aplicada e ações de extensão.

Art. 6º O Ministério da Educação fomentará programas de formação continuada para professores e profissionais da saúde já atuantes, visando à atualização sobre o TEA e suas implicações na prática profissional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão do tema autismo nas grades curriculares dos cursos de graduação em saúde e educação fundamenta-se na crescente prevalência do Transtorno do Espectro Autista (TEA), refletida nos dados recentes do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) dos EUA e adaptada ao contexto brasileiro, sugerindo a existência de cerca de 6 milhões de pessoas com autismo no país. Este aumento sublinha uma urgência global de ação, evidenciando o TEA como um significativo desafio de saúde pública que demanda uma resposta imediata.

O Censo Escolar evidenciou um crescimento de 280% no número de estudantes com TEA matriculados em escolas públicas e particulares entre 2017 e 2021, sublinhando a crescente demanda por profissionais preparados para atender a essa população.

O TEA, um distúrbio de neurodesenvolvimento, apresenta um espectro de manifestações que vão de leve a severo, implicando desafios na comunicação, interação social, e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

Apresentação: 19/04/2024 14:40:22.863 - MESA

PL n.1360/2024

comportamentos restritos ou repetitivos. A detecção precoce e o acompanhamento adequado são cruciais para o desenvolvimento e bem-estar dos indivíduos afetados, facilitando sua integração social e acadêmica. Contudo, a formação atual de profissionais de saúde e educação mostra-se insuficiente, resultando em diagnósticos tardios e intervenções ineficazes, que frequentemente pioram as condições de vida desses indivíduos e de suas famílias.

A abordagem limitada do TEA durante a formação acadêmica reflete a necessidade de capacitar profissionais para contribuir efetivamente no diagnóstico precoce e na implementação de estratégias educacionais e terapêuticas adaptadas. Essa necessidade é amplificada pela observação de um déficit crítico de profissionais treinados, especialmente nas regiões mais afastadas e comunidades carentes, que dependem exclusivamente dos sistemas públicos de saúde e educação.

A proposta de inclusão do autismo nas grades curriculares é também respaldada pelas legislações vigentes, como a Lei nº 10.216/2001 e a Lei Berenice Piana nº 12.764/2012, que estabelecem direitos e proteções para pessoas com transtornos mentais e autismo, respectivamente. Este marco legal reforça a responsabilidade social de garantir um sistema de saúde e educação capacitado e sensível às especificidades do TEA.

A importância da detecção precoce do TEA ressalta as "janelas de oportunidade" proporcionadas pela neuroplasticidade cerebral, onde intervenções terapêuticas precoces podem gerar melhorias significativas no desenvolvimento. Contudo, muitas crianças não têm acesso a acompanhamento pediátrico especializado, ressaltando a importância de capacitar profissionais da atenção básica para reconhecer sinais precoces do TEA e orientar as famílias.

A inclusão do tema autismo visa não apenas democratizar o conhecimento sobre o distúrbio, mas também ampliar a rede de apoio disponível, contribuindo significativamente para a redução das filas de espera por diagnóstico e intervenção. A estratégia de diagnóstico do TEA, essencialmente clínica, pode ser efetivamente implementada por profissionais de saúde capacitados, utilizando instrumentos de triagem desenvolvidos com base em pesquisas e práticas clínicas.

exEdit  
0042264624762400\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

Além disso, a formação de professores e profissionais da educação para reconhecer os sinais de alerta do autismo é crucial para promover um ambiente educacional inclusivo. A falta de capacitação adequada pode resultar em experiências negativas para alunos com TEA, seus colegas e professores, sublinhando a necessidade de estratégias pedagógicas adaptadas. A escola, muitas vezes o primeiro contexto social significativo fora do ambiente familiar, desempenha um papel crucial na jornada diagnóstica do TEA, enfatizando a importância de uma equipe pedagógica preparada.

Finalmente, alinhar-se aos imperativos éticos e legais, incluindo a Declaração de Salamanca, e garantir o direito ao acesso à educação de qualidade e serviços de saúde adequados, conforme estabelecido pela legislação brasileira, é fundamental. A capacitação de profissionais de saúde e educação durante a graduação emerge como uma estratégia essencial para cumprir esses direitos e mitigar desigualdades no acesso a serviços essenciais, garantindo um atendimento inclusivo e eficaz às pessoas com autismo.

Portanto, apelo aos meus nobres pares para que apoiem a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na nossa incessante busca por uma sociedade mais inclusiva e preparada para enfrentar os desafios do Transtorno do Espectro Autista (TEA). Este projeto não apenas eleva o patamar da formação profissional nas áreas de Saúde e Educação, mas também assegura um futuro mais promissor, justo e seguro para todas as pessoas com TEA no Brasil, respeitando seus direitos e promovendo a inclusão efetiva na sociedade.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2024.

## **Deputado SARGENTO GONÇALVES**

PL/RN





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 2022

Apensados: PL nº 1.354/2024 e PL nº 1.360/2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir nos currículos dos cursos superiores de Pedagogia, Psicologia e Psicopedagogia conteúdos referentes ao Transtorno do Espectro Autista.

**Autor:** Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

**Relator:** Deputado AMOM MANDEL

### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei que figura como principal - PL nº 1462 de 2022, de autoria do nobre Deputado Glaustin da Fokus, visa alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir nos currículos dos cursos superiores de Pedagogia, Psicologia e Psicopedagogia conteúdos referentes ao Transtorno do Espectro Autista.

Foram apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 1.354/2024, de lavra do nobre Deputado Dr. Fernando Máximo, que "Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir nas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação da área da saúde o estudo do transtorno do espectro autista";
- PL nº 1.360/2024, de autoria do nobre Deputado Sargento Gonçalves, que "Dispõe sobre a inclusão obrigatória do tema "Transtorno do Espectro Autista (TEA)"

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 4 8 9 4 5 2 9 7 0 0 0 \*



nas grades curriculares dos cursos de graduação nas áreas de Saúde e Educação e estabelece as diretrizes para sua implementação'.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições em tela buscam garantir o atendimento de qualidade aos educandos com TEA, na medida em que visam aprimorar a formação inicial e, também, no caso do PL nº 1.360/2024, formação continuada, dos profissionais egressos dos cursos das áreas de Educação e Saúde.

A preocupação é meritória.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 trouxe importantes avanços ao:

- prever que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (art. 1º, § 2º);
- estabelecer entre as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis (art. 2º, VII);



\* C D 2 4 8 9 4 5 2 9 7 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

- assegurar (que, em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado art. 3º, parágrafo único);

Em relação às graduações de pedagogia e psicologia, o Conselho Nacional de Educação (CNE) editou diretrizes que podem ser o ponto de partida para nova discussão, mais detalhada no Âmbito daquele colegiado:

- a Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura, prevê que o egresso do curso de Pedagogia deverá estar apto a compreender, cuidar e educar crianças de zero a cinco anos, de forma a contribuir, para o seu desenvolvimento nas dimensões, entre outras, física, psicológica, intelectual, social(art. 5º, II), além de reconhecer e respeitar as manifestações e necessidades físicas, cognitivas, emocionais, afetivas dos educandos nas suas relações individuais e coletivas(art. 5º, V) e demonstrar consciência da diversidade, respeitando as diferenças de natureza ambiental-ecológica, étnico-racial, de gêneros, faixas geracionais, classes sociais, religiões, necessidades especiais, escolhas sexuais, entre outras(art. 5º,X );

- a Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de outubro de 2023, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia dispõe que são competências básicas esperadas do professor de Psicologia, dentre outras, identificar questões e problemas socioculturais, educacionais e outros com postura investigativa, integrativa e propositiva em face de realidades complexas, a fim de contribuir para a superação de exclusões sociais, étnico-raciais, econômicas, culturais, religiosas, políticas, de gênero, de portadores de deficiências e necessidades especiais entre outras (art. 25, VII ).





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

Recentemente, o CNE aprovou o Parecer CNE/CP nº 50/2023 (ainda não homologado), referente a Orientações Específicas para o Público da Educação Especial: Atendimento de Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Assim, há uma tendência clara de proteção aos direitos à educação dos Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Entretanto, há temas que merecem aprimoramento, entre os quais a melhor formação proporcionada pelos cursos superiores nas áreas da Educação e da Saúde, para lidar com as necessidades dos estudantes com TEA. E é disto que tratam as proposições em exame.

O PL nº 1.462/2022 pretende incluir nos currículos dos cursos superiores de Pedagogia, Psicologia e Psicopedagogia conteúdos referentes ao Transtorno do Espectro Autista.

O PL nº 1.354/2024 refere-se às diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação da área da saúde o estudo do transtorno do espectro autista. Além de diretrizes, prevê detalhadamente conteúdos a serem incluídos.

Ambas as proposições sugerem alterações na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Já o PL nº 1.360/2024 propõe uma lei avulsa, no sentido da inclusão obrigatória do tema "Transtorno do Espectro Autista (TEA)" nas grades curriculares dos cursos de graduação nas áreas de Saúde e Educação, além de estabelecer as diretrizes para sua implementação'.

A definição das diretrizes curriculares dos cursos de graduação é de competência do Poder Executivo, mais especificamente, do Conselho Nacional de Educação (CNE), a partir de proposta do Ministério da Educação (MEC), nos termos da Lei nº 9131/1995.

Com o objetivo de evitar eventual invasão da competência do poder executivo e de evitar criar precedente que pode, a médio prazo, tornar mais complexa a compatibilização de normas do CNE com leis eventualmente aprovadas, propomos



---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

o aproveitamento de sugestões contidas nos projetos em apreciação, mas de forma a compatibilizá-los com as normas vigentes e competências legais.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.462, de 2022 e de seus apensos – PLs nºs 1.354/2024 e 1.360/2024, na forma do anexo Substitutivo.

Apresentação: 02/12/2024 18:32:13.647 - CPD  
SBT 1 CPD => PL 1462/2022

SBT n.1

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2024.

**DEPUTADO AMOM MANDEL**  
**Relator**

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248945297000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 4 8 9 4 5 2 9 7 0 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 2022

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir entre as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, o incentivo à formação inicial e continuada de profissionais egressos dos cursos superiores das áreas de educação e saúde e a parcerias entre as instituições de ensino superior e as redes de atenção à saúde, escolas e demais organizações relacionadas ao atendimento de pessoas com TEA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São acrescentados os incisos IX e X ao art.2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

“ Art. 2º .....

IX - o incentivo à formação inicial e continuada de profissionais egressos dos cursos superiores das áreas de educação e saúde, de forma a capacitar-los ao atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, na condição de educando ou paciente, conforme o caso;

X - o incentivo a parcerias entre as instituições de ensino superior e as redes de atenção à saúde, escolas e demais organizações relacionadas ao atendimento de pessoas com TEA, para promover estágios práticos, pesquisa aplicada e ações de extensão.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado AMOM MANDEL

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 4 8 9 4 5 2 9 7 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Relator

Apresentação: 02/12/2024 18:32:13.647 - CPD  
SBT 1 CPD => PL 1462/2022

SBT n.1



\* C D 2 4 8 9 4 5 2 9 7 0 0 0 \*

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248945297000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 2022

Apensados: PL nº 1.354/2024 e PL nº 1.360/2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir nos currículos dos cursos superiores de Pedagogia, Psicologia e Psicopedagogia conteúdos referentes ao Transtorno do Espectro Autista.

**Autor:** Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

**Relator:** Deputado AMOM MANDEL

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após o anúncio da discussão da matéria, alguns colegas parlamentares apresentaram sugestões de alteração ao substitutivo anexo ao parecer proferido na reunião deliberativa desta Comissão em 25 de março de 2025. As propostas visam estender o incentivo à formação inicial e continuada de profissionais egressos dos cursos superiores das áreas de educação e saúde, bem como de outras instituições de ensino, para contemplar todas as pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Essa modificação busca alinhar a proposição em análise à Súmula aprovada nesta Comissão, no mesmo dia 25 de março de 2025, que ressalta que Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência determina que os Estados Partes “proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo”. Nesse sentido, a Súmula destaca que propostas legislativas que criam direitos exclusivos para um tipo específico de deficiência devem ser analisadas com cautela, pois podem



\* C D 2 5 6 6 5 9 3 0 6 2 0 0 \*

contrariar os princípios da Convenção e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI).

Destaca-se, ainda, que, para evitar possível interferência na competência do Poder Executivo e prevenir a criação de precedentes que, a médio prazo, possam dificultar a harmonização das normas do Conselho Nacional de Educação (CNE) com futuras leis, propomos manter o teor do substitutivo apresentado na referida reunião deliberativa, ampliando seu escopo para abranger todas as pessoas com deficiência.

Reiteramos, assim, que o PL nº 1360/2024 trata de uma questão social de grande relevância, ao buscar incentivar a formação de profissionais que atuam diretamente com pessoas com deficiência. Nesse contexto, propomos a incorporação da sugestão apresentada, justificando a complementação do voto.

A modificação proposta amplia o alcance da medida originalmente prevista, garantindo que a formação inicial e continuada de profissionais das áreas de educação e saúde não se limite ao TEA, mas contemple todas as deficiências. Para tanto, altera-se o inciso XIII do artigo 28 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), assegurando o incentivo à qualificação profissional para o atendimento educacional e em saúde, bem como a promoção de parcerias entre instituições de ensino superior, redes de atenção à saúde, escolas e demais organizações voltadas a esse público. Dessa forma, busca-se fortalecer a inclusão e preparar adequadamente os profissionais para atender à diversidade de necessidades das pessoas com deficiência.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.462, de 2022 e de seus apensos – PLs nºs 1.354/2024 e 1.360/2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL



\* C D 2 5 6 6 5 9 3 0 6 2 0 0 \*

## Relator

2025-3458

Apresentação: 31/03/2025 22:42:38.520 - CPD  
CVO 1 CPD => PRL 1 CPD => PL 1462/2022

CVO n.1



\* C D 2 5 6 6 5 9 3 0 6 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256659306200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 2022

Apensados: PL nº 1.354/2024 e PL nº 1.360/2024

Apresentação: 31/03/2025 22:42:38.520 - CPD  
CVO 1 CPD => PRL 1 CPD => PL 1462/2022

CVO n.1

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir o incentivo à formação inicial e continuada de profissionais egressos dos cursos superiores das áreas de educação e saúde e a parcerias entre as instituições de ensino superior e as redes de atenção à saúde, escolas e demais organizações relacionadas ao atendimento, respectivamente, de pessoas com deficiência e de pessoas com TEA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIII, do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas, sendo garantido:

- a) o incentivo à formação inicial e continuada de profissionais egressos dos cursos superiores das áreas de educação e saúde, de forma a capacitá-los ao atendimento à pessoa com deficiência, na condição de educando ou paciente, conforme o caso;
- b) o incentivo a parcerias entre as instituições de ensino superior e as redes de atenção à saúde, escolas e demais organizações relacionadas ao atendimento de pessoas com deficiência, para promover estágios práticos, pesquisa aplicada e ações de extensão.

”

(NR)

Art. 2º São acrescentados os incisos IX e X ao art.2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256659306200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 5 6 6 5 9 3 0 6 2 0 0 \*

"Art. 2º.....

IX - o incentivo à formação inicial e continuada de profissionais egressos dos cursos superiores das áreas de educação e saúde, de forma a capacitá-los ao atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, na condição de educando ou paciente, conforme o caso;

X - o incentivo a parcerias entre as instituições de ensino superior e as redes de atenção à saúde, escolas e demais organizações relacionadas ao atendimento de pessoas com TEA, para promover estágios práticos, pesquisa aplicada e ações de extensão.

”

(NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**Relator**

2025-3458



\* C D 2 5 6 6 5 9 3 0 6 2 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.462/2022 e dos PLs 1354/2024 e do 1360/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amom Mandel, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Bruno Farias, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Paulo Freire Costa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni, Soraya Santos e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 08/04/2025 13:48:18.063 - CPD  
SBT-A 2 CPD => PL 1462/2022

**SBT-A n.2**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 2022**

Apensados: PL nº 1.354/2024 e PL nº 1.360/2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir o incentivo à formação inicial e continuada de profissionais egressos dos cursos superiores das áreas de educação e saúde e a parcerias entre as instituições de ensino superior e as redes de atenção à saúde, escolas e demais organizações relacionadas ao atendimento, respectivamente, de pessoas com deficiência e de pessoas com TEA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIII, do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas, sendo garantido:

- a) o incentivo à formação inicial e continuada de profissionais egressos dos cursos superiores das áreas de educação e saúde, de forma a capacitá-los ao atendimento à pessoa com deficiência, na condição de educando ou paciente, conforme o caso;
- b) o incentivo a parcerias entre as instituições de ensino superior e as redes de atenção à saúde, escolas e demais organizações relacionadas ao atendimento de pessoas com deficiência, para promover estágios práticos, pesquisa aplicada e ações de extensão.

....."

(NR)

Art. 2º São acrescentados os incisos IX e X ao art.2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:



"Art. 2º.....

IX - o incentivo à formação inicial e continuada de profissionais egressos dos cursos superiores das áreas de educação e saúde, de forma a capacitá-los ao atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, na condição de educando ou paciente, conforme o caso;

X - o incentivo a parcerias entre as instituições de ensino superior e as redes de atenção à saúde, escolas e demais organizações relacionadas ao atendimento de pessoas com TEA, para promover estágios práticos, pesquisa aplicada e ações de extensão.

....."

(NR)

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2025.

**Deputado DUARTE JR.**  
Presidente



\* C D 2 5 6 3 1 1 4 7 3 5 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº N° 1.462, DE 2022

Apensados: PL nº 1.354/2024 e PL nº 1.360/2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir nos currículos dos cursos superiores de Pedagogia, Psicologia e Psicopedagogia conteúdos referentes ao Transtorno do Espectro Autista.

**Autor:** Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

**Relator:** Deputado AMOM MANDEL

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.462, de 2022, propõe a alteração da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, com o objetivo de incluir, nos currículos dos cursos superiores de Pedagogia, Psicologia e Psicopedagogia, conteúdos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista (TEA). A justificativa da proposta fundamenta-se na necessidade de proporcionar melhores oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento do potencial dos estudantes com TEA.

Apensados, encontram-se dois projetos de lei em razão de proporem medidas similares em relação à alteração da grade curricular de cursos universitários.

O PL nº 1.354/2024, de autoria do Sr. Dr. Fernando Máximo, altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir nas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação da área da saúde o estudo do transtorno do espectro autista.

O PL nº 1.360/2024, de autoria do Sr. Sargento Gonçalves, dispõe sobre a inclusão obrigatória do tema "Transtorno do Espectro Autista



\* C D 2 5 7 6 7 1 7 9 2 9 0 0 \*

(TEA)" nas grades curriculares dos cursos de graduação nas áreas de Saúde e Educação e estabelece as diretrizes para sua implementação.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão de Educação (CE); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 31/03/2025, foi apresentado o parecer com Complementação de Voto, pela aprovação deste e dos PLs 1354/2024 e 1360/2024, apensados, com substitutivo e, em 01/04/2025, aprovado o parecer com complementação de voto.

Nesta Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição no que se refere à saúde, nos termos do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar os nobres Deputados GLAUSTIN DA FOKUS, Dr. FERNANDO MÁXIMO e SARGENTO GONÇALVES pela atenção dedicada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A crescente prevalência do TEA na população evidencia a urgência de políticas públicas que promovam o cuidado integral e inclusivo das pessoas com esse transtorno.



\* C D 2 5 7 6 7 1 7 9 2 9 0 0 \*

Nesse contexto, é fundamental defender a alteração do conteúdo programático dos cursos de nível superior nas áreas de saúde e de educação, para incluir, de maneira obrigatória, conteúdos específicos sobre o cuidado de pessoas com TEA.

Tal medida é essencial não apenas para assegurar a formação de profissionais mais capacitados, mas também para garantir o direito das pessoas autistas a uma atenção qualificada, acolhedora e respeitosa às suas singularidades.

De fato, diversos eventos realizados nesta Casa revelaram, por meio de manifestações da sociedade civil, as dificuldades enfrentadas no acesso à saúde e à educação por pessoas com TEA, apesar do empenho de muitos profissionais das áreas envolvidas.

Nesse sentido, as falhas na formação acadêmica desses profissionais para lidar com o transtorno limitam os resultados obtidos. Na área da saúde, por exemplo, muitos profissionais, sobretudo os formados há mais tempo, ainda compreendem o TEA como um distúrbio de comunicação, restrito à infância.

A inclusão de conteúdos específicos sobre o TEA nos currículos permitirá aos futuros profissionais compreenderem melhor suas manifestações clínicas, as comorbidades associadas, os desafios do diagnóstico precoce e tardio, bem como as abordagens terapêuticas mais indicadas para cada caso individual, baseadas em evidências científicas.

Essa formação é fundamental para garantir uma atenção humanizada e centrada na pessoa, favorecendo o acesso e a continuidade do cuidado.

Atualizar os currículos universitários representa, portanto, não apenas uma resposta à realidade epidemiológica e social, mas também uma exigência ética e legal, em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ao permitir que a pessoa com TEA desenvolva plenamente todas as suas potencialidades enquanto ser humano.

Por fim, cabe ressaltar que promover a inclusão desses conteúdos nos cursos superiores é investir na construção de uma sociedade



\* CD257671792900\*

mais justa, informada e preparada para acolher a neurodiversidade. Trata-se de um passo estratégico e necessário para garantir o pleno exercício da cidadania pelas pessoas com TEA e para qualificar os serviços de saúde no país.

Portanto, dentro das atribuições regimentais desta Comissão, entendo que tanto a proposição principal quanto as apensadas são meritórias.

Quanto ao substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foram apresentadas alterações pertinentes dentro de seu respectivo escopo temático. Por essa razão, entende-se necessária a apresentação agora de modificações voltadas aos aspectos relacionados à saúde dessa população, deixando as especificações referentes à área da educação para a comissão temática competente, que analisará a matéria logo em seguida.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.462, de 2022, bem como dos Projetos de Lei apensados – PL nº 1.354/2024 e PL nº 1.360/2024 –, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com a **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA** anexa.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**Relator**



\* C D 2 2 5 7 6 7 1 7 9 2 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA DA CPD AO PROJETO DE LEI N° 1.462, DE 2022**

Apensados: PL nº 1.354/2024 e PL nº 1.360/2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incentivar a formação inicial e continuada de profissionais das áreas de educação e saúde em relação a deficiências e transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incentivar a formação inicial e continuada de profissionais das áreas de educação e saúde em relação a deficiências e transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

**Art. 2º** O inciso XIII, do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 .....

.....  
XIII- acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas, sendo garantido:

- a) o incentivo à formação inicial e continuada de profissionais egressos dos cursos superiores das áreas de educação e saúde, de forma a capacitá-los ao atendimento à pessoa com deficiência, na condição de educando ou paciente, conforme o caso;
- b) o incentivo a parcerias entre as instituições de ensino superior e as redes de atenção à saúde, escolas e demais organizações relacionadas ao atendimento de pessoas com deficiência, para promover estágios práticos, pesquisa aplicada e ações de extensão.

.....” (NR)



\* C D 2 5 7 6 7 1 7 9 2 9 0 0 \*

Art. 3º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

VII- o incentivo a formação, capacitação e atualização periódica de profissionais **das áreas de saúde e educação** no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

IX- o incentivo à formação inicial e continuada de profissionais egressos dos cursos superiores das áreas de educação e saúde, de forma a capacitá-los ao atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, na condição de educando ou paciente, conforme o caso;

X- o incentivo a parcerias entre as instituições de ensino superior e as redes de atenção à saúde, escolas e demais organizações relacionadas ao atendimento de pessoas com TEA, para promover estágios práticos, pesquisa aplicada e ações de extensão.

.....” (NR)

“Art. 3º-B Os cursos de nível superior das áreas de saúde deverão contemplar conteúdos sobre o transtorno do espectro autista incluindo:

I- conceitos de deficiência, capacitismo, neurodiversidade e inclusão;

II- legislação aplicável às pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista;

III- noções gerais sobre o transtorno do espectro autista, principais características e como elas podem interferir na vida da pessoa;

IV- sinais de alerta e instrumentos de triagem;

V- critérios diagnósticos;

VI- elaboração de Projeto Terapêutico Individualizado, conforme protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado para o TEA.

VII- análise comportamental;

VIII- prevenção e cuidados durante crises disruptivas.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**Relator**

Apresentação: 15/08/2025 16:06:39.790 - CSAUDI  
PRL 1 CSAUDE => PL1462/2022

PRL n.1



\* C D 2 2 5 7 6 7 1 1 7 9 2 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257671792900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.462/2022, do PL 1354/202 e do PL 1360/2024, apensados, e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amom Mandel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidente, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Carla Dickson, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Padre João, Paulinho da Força, Paulo Litro, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Eduardo da Fonte, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Ducci, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Pastor Claudio Mariano, Professor Alcides, Rafael Simoes e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.





**Deputado ZÉ VITOR**  
**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255745909400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 2022

Apensados: PL nº 1.354/2024 e PL nº 1.360/2024

#### SUBEMENDA ADOTADA

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incentivar a formação inicial e continuada de profissionais das áreas de educação e saúde em relação a deficiências e transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incentivar a formação inicial e continuada de profissionais das áreas de educação e saúde em relação a deficiências e transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

Art. 2º O inciso XIII, do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 .....

.....  
XIII- acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas, sendo garantido:

- a) o incentivo à formação inicial e continuada de profissionais egressos dos cursos superiores das áreas de educação e saúde, de forma a capacitá-los ao atendimento à pessoa com deficiência, na condição de educando ou paciente, conforme o caso;
- b) o incentivo a parcerias entre as instituições de ensino superior e as redes de atenção à saúde, escolas e demais organizações relacionadas ao atendimento de pessoas



\* C D 2 5 2 6 5 1 0 8 0 0 \*

com deficiência, para promover estágios práticos, pesquisa aplicada e ações de extensão.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
 VII- o incentivo a formação, capacitação e atualização periódica de profissionais **das áreas de saúde e educação** no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

.....  
 IX- o incentivo à formação inicial e continuada de profissionais egressos dos cursos superiores das áreas de educação e saúde, de forma a capacitá-los ao atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, na condição de educando ou paciente, conforme o caso;

X- o incentivo a parcerias entre as instituições de ensino superior e as redes de atenção à saúde, escolas e demais organizações relacionadas ao atendimento de pessoas com TEA, para promover estágios práticos, pesquisa aplicada e ações de extensão.

.....” (NR)

“Art. 3º-B Os cursos de nível superior das áreas de saúde deverão contemplar conteúdos sobre o transtorno do espectro autista incluindo:

I- conceitos de deficiência, capacitismo, neurodiversidade e inclusão;

II- legislação aplicável às pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista;

III- noções gerais sobre o transtorno do espectro autista, principais características e como elas podem interferir na vida da pessoa;

IV- sinais de alerta e instrumentos de triagem;

V- critérios diagnósticos;

VI- elaboração de Projeto Terapêutico Individualizado, conforme protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado para o TEA.

VII- análise comportamental;

VIII- prevenção e cuidados durante crises disruptivas.”



\* C D 2 5 2 6 5 6 5 1 0 8 0 0 \*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Apresentação: 03/09/2025 15:24:55.447 - CSAUDI  
SBE-A 1 CSAUDE => PL 1462/2022  
**SBE-A n.1**

**Deputado ZÉ VITOR**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252656510800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



\* C D 2 2 5 2 6 6 5 6 5 1 0 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 2022

Apensados: PL nº 1.354/2024 e PL nº 1.360/2024

Apresentação: 04/11/2025 14:15:14.497 - CE  
PRL 1 CE => PL1462/2022

PRL n.1

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir nos currículos dos cursos superiores de Pedagogia, Psicologia e Psicopedagogia conteúdos referentes ao Transtorno do Espectro Autista.

**Autor:** Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

**Relator:** Deputado ISMAEL

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.462, de 2022, do ilustre Deputado Glaustin da Fokus, altera Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, para incluir conteúdos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos currículos dos cursos superiores de Pedagogia, Psicologia e Psicopedagogia. O autor afirma que a atuação dos profissionais dessas áreas é fundamental nas intervenções aplicadas no contexto escolar, contribuindo para a inclusão educacional dos estudantes com TEA.

Apensado ao PL 1.462/2022 tramitam duas proposições:

- o PL 1354/2024, do Deputado Dr. Fernando Máximo, determina que as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação na área da saúde deverão contemplar o estudo sobre o TEA, incluindo história e epidemiologia do autismo, sinais de alerta e instrumentos de triagem, entre outros assuntos detalhados na proposta.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- o PL 1360/2024, do Deputado Sargento Gonçalves, dispõe sobre a inclusão obrigatória do tema “Transtorno do Espectro Autista (TEA)” nas grades curriculares dos cursos de graduação nas áreas de Saúde e Educação e estabelece as diretrizes para sua implementação.

As proposições em análise foram distribuídas à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; à Comissão de Saúde; à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, do RICD), e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto foi aprovado com substitutivo, que também altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). O texto garante o incentivo à formação inicial e continuada de profissionais egressos dos cursos superiores das áreas de educação e saúde, de forma a capacitar os ao atendimento à pessoa com deficiência. A mesma regra é incluída na Lei Berenice Piana.

Na Comissão de Saúde, o projeto foi aprovado com subemenda substitutiva, que acrescentou, também na Lei Berenice Piana, os conteúdos sobre o TEA nos cursos de nível superior das áreas de saúde. Além disso, estabeleceu *vacatio legis* de noventa dias para a Lei entrar em vigor.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.462, de 2022, bem como os apensados, revela uma preocupação legítima: a formação dos profissionais de saúde e educação que lidam diretamente com as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

De acordo com o último Censo realizado pelo IBGE (2022)<sup>1</sup>, há 2,4 milhões de pessoas com diagnóstico de TEA, o que corresponde a 1,2% da população

<sup>1</sup> <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43464-censo-2022-identifica-2-4-milhoes-de-pessoas-diagnosticadas-com-autismo-no-brasil>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



brasileira. Entre os grupos etários, o de maior prevalência é entre crianças de 5 a 9 anos (2,6%), público que está em plena idade escolar.

Nesse contexto, é fundamental defender a alteração do conteúdo programático dos cursos de nível superior nas áreas de educação, para incluir, de maneira obrigatória, conteúdos específicos sobre o atendimento de pessoas com TEA. A medida permitirá aos futuros profissionais compreenderem os desafios do diagnóstico precoce e tardio, bem como as abordagens educacionais mais indicadas para cada caso individual.

Esta não é uma preocupação apenas nossa. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Art. 24 – “Educação”), ratificada pelo País com status de emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009), determina que os Estados-parte devem assegurar que todos os professores sejam formados em educação inclusiva. A formação específica em TEA capacita o professor a planejar apoios (p. ex., ajustes sensoriais, técnicas e materiais pedagógicos específicos), reduzindo suspensões, evasão e inadaptação dos alunos. Isso é coerente com a diretriz de acesso e permanência de alunos com deficiência em escolas comuns.

Portanto, dentro das atribuições regimentais desta Comissão, entendemos que tanto a proposição principal quanto as apensadas são meritórias. As alterações acolhidas pelas comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e de Saúde aprimoraram a proposta. No entanto, é preciso fazer dois reparos à subemenda substitutiva acolhida pela Comissão de Saúde.

O referido texto detalha os conteúdos sobre TEA que deverão ser abordados pelos cursos de nível superior das áreas de saúde. Ainda que meritória, a iniciativa pode colidir com a autonomia didático-científica das universidades, prevista na Constituição Federal (art. 207). Por sua vez, o nível de detalhamento pode engessar o currículo universitário ao listar itens excessivamente específicos, em desacordo com a evolução do conhecimento científico sobre o assunto.

Para resolver a questão, propomos, por meio de emenda, uma redação mais genérica, ainda que efetiva, que concilia a necessidade de treinamento dos nossos profissionais da saúde com o arcabouço legal da educação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, entendemos que o texto deve ser aprovado por esta Comissão n uma *vacatio legis* condizente com a mudança que os sistemas de ensino terão e fazer para adaptarem os currículos dos cursos superiores da área de educação e saúde. Em vista disso, apresentamos outra emenda que amplia para 180 dias o prazo para a Lei entrar em vigor após sua publicação.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 1.462/2022 e de seus apensos, PL nº 1.354/2024 e PL nº 1.360/2024, na forma da subemenda substitutiva da Comissão de Saúde, com as duas subemendas em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado Ismael (PSD-SC)**  
**Relator**



\* C D 2 5 7 7 0 7 2 8 7 9 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 1.462, DE 2022

Apensados: PL nº 1.354/2024 e PL nº 1.360/2024

Apresentação: 04/11/2025 14:15:14.497 - CE  
PRL 1 CE => PL1462/2022  
PRL n.1

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir nos currículos dos cursos superiores de Pedagogia, Psicologia e Psicopedagogia conteúdos referentes ao Transtorno do Espectro Autista.

**Autor:** Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

**Relator:** Deputado ISMAEL

#### SUBEMENDA N° 1

Dê-se ao art. 4º da subemenda substitutiva da Comissão de Saúde a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.” (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado Ismael (PSD-SC)**

**Relator**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257707287900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 1.462, DE 2022

Apensados: PL nº 1.354/2024 e PL nº 1.360/2024

Apresentação: 04/11/2025 14:15:14.497 - CE  
PRL 1 CE => PL1462/2022  
PRL n.1

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir nos currículos dos cursos superiores de Pedagogia, Psicologia e Psicopedagogia conteúdos referentes ao Transtorno do Espectro Autista.

**Autor:** Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

**Relator:** Deputado ISMAEL

#### SUBEMENDA N° 2

Dê-se ao Art. 3º da subemenda substitutiva da Comissão de Saúde, na parte que trata do Art. 3º-B da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 3º-B Os cursos de nível superior das áreas de saúde devem contemplar conteúdos sobre o transtorno do espectro autista na formação inicial, assegurando-se a oferta de formação continuada aos profissionais.” (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado Ismael (PSD-SC)**

**Relator**



\* C D 2 5 7 7 0 7 2 8 7 9 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.462/2022, do PL 1.354/2024, e do PL 1.360/2024, apensados, na forma Subemenda Adotada pela Comissão de Saúde, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ismael.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sergio Santos Rodrigues, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Átila Lins, Átila Lira, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Fernando Vampiro, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBEMENDA ADOTADA À SUBEMENDA DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI N° 1.462, DE 2022

Apensados: PL nº 1.354/2024 e PL nº 1.360/2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir nos currículos dos cursos superiores de Pedagogia, Psicologia e Psicopedagogia conteúdos referentes ao Transtorno do Espectro Autista.

**Autor:** Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

**Relator:** Deputado ISMAEL

#### SUBEMENDA N° 1

Dê-se ao art. 4º da subemenda substitutiva da Comissão de Saúde a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.” (NR)

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho  
Presidente**

Apresentação: 05/12/2025 13:50:13.900 - CE  
SBE-A 1 CE => PL 1462/2022

SBE-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252995284600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



\* C D 2 2 5 2 9 9 5 2 8 4 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBEMENDA ADOTADA À SUBEMENDA DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI N° 1.462, DE 2022

Apensados: PL nº 1.354/2024 e PL nº 1.360/2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir nos currículos dos cursos superiores de Pedagogia, Psicologia e Psicopedagogia conteúdos referentes ao Transtorno do Espectro Autista.

**Autor:** Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

**Relator:** Deputado ISMAEL

#### SUBEMENDA N° 2

Dê-se ao Art. 3º da subemenda substitutiva da Comissão de Saúde, na parte que trata do Art. 3º-B da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 3º-B Os cursos de nível superior das áreas de saúde devem contemplar conteúdos sobre o transtorno do espectro autista **na formação inicial**, assegurando-se a **oferta de formação continuada** aos profissionais.” (NR)

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho  
Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258443617700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



\* C D 2 5 8 4 4 3 6 1 7 7 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**